

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Processo nº 061/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chefe do Executivo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 7/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que Dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da Capacitação técnica de todos os servidores do Município de Natal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista", conforme mensagem nº[...]

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do voto parcial posto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 7/2025**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, constante do **Processo nº 061/2025**, que dispõe sobre a criação do Programa



“Servidor Amigo do Autista” (PSAA), com a finalidade de capacitação técnica de todos os servidores do Município de Natal para o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto estabelece diretrizes e objetivos para efetiva capacitação dos servidores municipais, com atenção especial à identificação e ao acolhimento de pessoas com TEA para a inclusão social. Para tanto, medidas institucionais fazem-se necessárias, tais como a inserção da guarda municipal para atuações em casos que envolvam procedimentos em específico.

Ademais, prevê a possibilidade de parcerias institucionais mediante convênios com órgãos públicos ou privados para atendimento especializado a pessoas portadoras de TEA. Tudo isso para que o Executivo regulamente a norma no prazo de 90 dias contados da publicação.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei nº 7/2025 surge com o louvável propósito de promover a inclusão e garantir o atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio da capacitação funcional dos servidores públicos



municipais. Esta proposta se insere em direção a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) ao alinhar-se às diretrizes expostas, ao responder a uma demanda social crescente por formação e sensibilidade no serviço público frente às especificidades dos portadores de TEA.

Todavia, ainda que a matéria seja meritória, é necessário avaliar os limites da iniciativa parlamentar à luz da repartição de competências e da harmonia entre os Poderes.

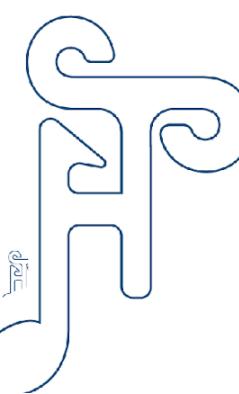
2.2. Constitucionalidade

O veto parcial incide sobre o projeto de lei pois ultrapassam a competência do Poder Legislativo ao tratar, com detalhamento excessivo, da organização administrativa e de atribuições internas dos órgãos do Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura administrativa e o funcionamento da administração pública. Por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CRFB/88), o comando constitucional também vincula os demais entes federais.

Ao prever comandos operacionais diretamente voltados à atuação da administração pública, a proposição incorre em vício de constitucionalidade formal subjetiva, por ofensa à iniciativa reservada do Executivo e ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico



O veto ao dispositivo vetado é juridicamente adequado, uma vez que, embora o projeto tenha fundamento em norma federal (Lei nº 12.764/2012), a implementação de programas com impacto funcional, orçamentário e administrativo deve observar a iniciativa própria do Executivo.

Outrossim, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) impede que o Legislativo imponha obrigações concretas à gestão do Executivo sem respaldo respeito aos princípios constitucionais, dentre eles, pela legalidade.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A proposta, em seu conjunto, tem potencial social positivo. Contudo, a manutenção do veto parcial evita o comprometimento jurídico do texto legal como um todo, resguardando sua efetividade prática e sua segurança jurídica.

Evita-se, destarte, eventual judicialização da norma por inconstitucionalidade, o que poderia comprometer sua eficácia e frustrar as expectativas da população beneficiária, realizando controle de constitucionalidade interna.

2.5. Viabilidade

A manutenção do veto parcial resguarda a viabilidade jurídica e institucional do projeto. Embora fosse possível preservar os dispositivos autorizam sua regulamentação pelo Executivo, ao passo que se afastam normas de conteúdo impróprio ao Legislativo, há o impedimento de ordem de iniciativa conforme já abordado. Por fim, deve-se considerar que o vício de



inconstitucionalidade em questão inviabiliza juridicamente o prosseguimento do projeto de lei.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao **Projeto de Lei nº 7/2025**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, em razão de conter vício formal de inconstitucionalidade.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

